

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065-000.090/90-39

Sessão de 10 de novembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.607

RECURSO Nº : 81.786 - PIS-FATURAMENTO - EXS: de 1988 e 1989

RECORRENTE : EUROIMPEX - IMPORT. E EXPORT. DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS)

PIS-FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EUROIMPEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.**:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA

- RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E RÍCARDO JANCOSKI. Ausentes justificadamente os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065-000.090/90-39

ACÓRDÃO Nº 108-01.607

RECURSO Nº: 81.786

RECORRENTE: EUROIMPEX-IMPORTAÇÃO E EXPORT. DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo decorre do de nº 11065-000.086/91-11, correspondendo ao Recurso nº 103.577 interposto neste Conselho pela mesma Recorrente. Em se tratando de decorrente de processo principal, e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.

Dautof

É o Relatório.

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065-000.090/90-39
ACÓRDÃO Nº 108-01.607

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA:

O presente processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Decorrendo este de outro principal, e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte, senão a daquele.

Isto posto, em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o processo principal e os que dele decorrem, quando mantida no mérito a imposição no processo matriz de exigência do imposto de renda pessoa jurídica, melhor sorte não assiste aos demais, face ao princípio da decorrência em sede tributária.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto por EUROIMPEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 10 de novembro de 1994

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA